



# BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

**ANO LXXVIII | Cornélio Procópio, 5ª feira, 03 de Novembro de 2016**

**Nº 2314**

**DECRETO Nº 1212/16**

**SÚMULA: Dispõe sobre normas de processo administrativo e de aplicação de sanções administrativas no âmbito do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-CP, disciplina quanto ao Cadastro de Defesa do Consumidor e a emissão da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor, e dá outras providências.**

AURORA FUMIE DOI, Prefeita do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas de processo administrativo no âmbito do Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-CP; de aplicação das sanções administrativas e critérios de liquidação das penas de multa, previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e demais normas correlatas editadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou órgão federal que venha substituí-lo; e de disciplina quanto ao Cadastro de Defesa do Consumidor, dos Arquivos de Consumo e de emissão da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 2º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal de nº 2.181, de 1997, este Decreto e demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o Município de Cornélio Procópio pelo Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fiscalização será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao PROCON-CP, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal.

Parágrafo único. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMPDC, os agentes de que trata o caput deste artigo responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 4º As fiscalizações serão realizadas por determinação da autoridade competente, podendo resultar, conforme o caso:

- I – na emissão de notificações para cumprimento de medidas ou entrega de dados, informações ou documentos;
- II – na lavratura de autos de constatação, de comprovação e/ ou de infração;
- III – na apreensão de produtos;
- IV – na confecção de relatórios e pareceres técnicos ou outros documentos análogos; ou, ainda,
- V – na adoção de outras medidas previstas neste Decreto.

SEÇÃO II

Das Práticas Infrativas

Art. 5º São consideradas práticas infrativas as violações às normas de proteção e defesa do consumidor.

§1º A expressão “normas de proteção e defesa do consumidor” compreende a Lei Federal nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, e demais diplomas que contenham dispositivos de proteção, defesa ou outorga de direitos aos consumidores, decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

§2º As violações às normas de proteção e defesa do consumidor podem se caracterizar por condutas comissivas ou omissivas, inclusive pela inserção ou utilização de cláusulas abusivas em contrato de consumo.

## SEÇÃO III

## Das Penalidades Administrativas

Art. 6º A inobservância das normas contidas na Lei Federal n.º 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, e das demais normas de defesa do consumidor, constituirá prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, previstas nos mencionados diplomas legais, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX – cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda.

§1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo PROCON-CP, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 7º Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

- I – deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;
- II – veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

## SEÇÃO IV

## Da Pena de Multa

Art. 8º A pena de multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a extensão do dano, a condição econômica do fornecedor e a vantagem auferida ou não com o ato infrativo, e aplicada por meio de decisão em processo administrativo sancionatório, na forma deste Decreto e seus anexos.

§1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, serão observados, também, os limites mínimo e máximo previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

§2º A dosimetria da pena de multa será feita em quatro fases:

I – inicialmente, proceder-se-á à fixação da pena-base, de acordo com o art. 12 deste decreto, calculada em função dos critérios definidos pelo artigo 57 da Lei 8.078/90;

II – em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes previstas pelo art. 13, inciso I deste Decreto, de forma que eventual atenuação será calculada conforme o §1º do mesmo art. 13;

III – após, considerar-se-á as circunstâncias agravantes determinadas pelo inciso II do art. 13 deste Decreto, sendo que provável agravamento da pena-base será calculada de acordo com o §2º do mesmo art. 13;

IV – por fim, consideradas as disposições dos incisos anteriores, será fixado o valor final da multa, calculado segundo a fórmula estabelecida pelo art. 14 deste Decreto.

Art. 9º Para efeitos de gravidade das infrações, estas serão classificadas em três grupos, denominados “I – infrações graves”, “II – infrações muito graves” e “III – infrações gravíssimas”, recebendo, cada um, o correspondente multiplicador de acordo com sua natureza e potencial ofensivo e com base nos critérios de

enquadramento de que trata o "Anexo II" deste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no artigo 59 da Lei 8.078/90, aquelas relacionadas no grupo "III" do "Anexo II" do presente Decreto.

Art. 10. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I – vantagem não apurada ou não auferida, assim entendida, para efeitos deste Decreto, quando não restar comprovada a obtenção de vantagem com a prática infrativa;

II – vantagem de caráter individual, assim entendida, para efeitos deste Decreto, aquela que viole interesses ou direitos individuais homogêneos, ou seja, que decorrem de origem comum;

III – vantagem de caráter coletivo, assim entendida, para efeitos deste Decreto, aquela que viole interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

IV – vantagem de caráter difuso, assim entendida, para efeitos deste Decreto, aquela que viole interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

§1º Cada uma das vantagens de que tratam os incisos deste artigo receberá o multiplicador previsto no § 6º do art. 12 deste Decreto.

Art. 11. A condição econômica do infrator será aferida com base na sua receita operacional bruta, de acordo com os critérios definidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), de forma que o elemento "SE" (situação econômica), componente da fórmula de cálculo da pena-base de multa (art. 12 deste Decreto), será representado pelo multiplicador correspondente à respectiva classificação econômica do infrator, na forma do "Anexo III" deste Decreto.

§1º A receita operacional bruta deverá ser informada pelo fornecedor em sua manifestação, por ocasião da notificação para apresentar defesa em virtude da abertura de processo administrativo contra si, mediante comprovação por documento hábil, assim considerados:

I – Guia de Informação e Apuração de ICMS – GUIA ou documento oficial equivalente;

II – Declaração de Arrecadação do ISS ou documento oficial equivalente, ou, ainda, na falta destes, Certidão Narrativa emi-

tida pela Secretaria Municipal de Fazenda na qual constem os recolhimentos do ISS nos últimos 3 (três) meses, acompanhado do enquadramento fiscal e alíquota aplicada no período;

III – Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE;

IV – Declaração de Imposto de Renda;

V – Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – DARF SIMPLES;

VI – outros documentos, contábeis ou fiscais, desde que oficialmente reconhecidos ou de emissão obrigatória.

§2º O PROCON-CP poderá arbitrar a receita que servirá de base para aplicação da pena de multa, quando o fornecedor a deixar de informar no momento adequado ou, prestando tal informação, não apresentar documento idôneo que a comprove.

§3º A receita que vier a ser estimada pelo PROCON-CP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado do processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos documentos listados nos incisos do § 1º deste artigo.

§4º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produtos e serviços, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita operacional bruta auferida com ambas as atividades, observados os incisos do § 1º deste artigo.

§5º A receita operacional bruta considerada será aquela referente ao estabelecimento onde ocorrer a infração ou, quando ocorrida fora das dependências, ao responsável direto por esta, salvo quando se tratar de condutas infrativas que impliquem correlação com outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 12. A dosimetria da pena de multa será definida por meio da seguinte fórmula, qual determinará a pena-base: "PB = (MM x IG x ED x SE x VA)", onde:

PB = Pena-Base;

MM = Valor Mínimo da Multa;

IG = Índice de Gravidade;

ED = Índice de Extensão do Dano;

SE = Situação Econômica;

VA = Vantagem.

§1º O valor mínimo da multa, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078/90, corresponderá à montante nunca infe-

rior a duzentas vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Cornélio Procópio (UFM-CP) vigente no momento da abertura do processo administrativo.

§2º O elemento "IG" será substituído na fórmula de cálculo da pena-base conforme a tabela prevista no "Anexo II" deste Decreto, de forma que corresponderá ao multiplicador de acordo com a gravidade da infração (grave, muito grave ou gravíssima).

§3º A extensão do dano também será considerada na graduação da pena de multa, como preceitua o art. 28 do Decreto nº 2.181/97, sendo que apenas nos casos de infrações de caráter individual computar-se-á o mesmo multiplicador, independentemente da condição econômica do infrator.

§4º Nos demais casos, ou seja, quando se tratar de infrações de caráter coletivo ou difuso, será aplicado o multiplicador previsto na tabela do "Anexo III" deste Decreto, de maneira que será relacionado o caráter da infração ao tipo da empresa infratora, conforme critérios do BNDES.

§5º A situação econômica do infrator, representada pelo elemento "SE" na fórmula de cálculo de que trata o caput deste artigo, corresponderá ao multiplicador previsto na tabela do "Anexo III" deste Decreto, que prevê a classificação do infrator conforme a sua receita operacional bruta e, ainda, subdivide cada tipo de empresa em três grupos, sendo que cada um deles equivale a um multiplicador diferente.

§6º A vantagem (VA), auferida ou não auferida, receberá um dos multiplicadores abaixo relacionados, determinado com base no caráter do ato infrativo:

I – vantagem não apurada ou não auferida = 1;

II – vantagem de caráter individual auferida = 1,3;

III – vantagem de caráter coletivo apurada = 2;

IV – vantagem de caráter difuso auferida = 4.

Art. 13. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro, se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente;

b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

c) trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

e) ter o infrator agido com dolo;

f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

g) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

h) dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

i) ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

§1º Atendendo às tipificações do art. 25 do Decreto 2.181/97 e do caput deste artigo, considerar-se-á a fórmula

$$\text{MAT} = \frac{1 \times \text{AT} \times \text{PB}}{6}$$

6

a fim de eventualmente atenuar a pena-base, onde:

MAT = montante referente às circunstâncias atenuantes;

AT = quantidade de circunstâncias atenuantes;

PB = pena-base.

§2º Cumprindo as especificações do art. 26 do Decreto 2.181/97 e do caput deste artigo, será considerada a fórmula

$$\text{MAG} = \frac{1 \times \text{AG} \times \text{PB}}{6}$$

6

a fim de possivelmente agravar a pena-base, onde:

MAG = montante referente às circunstâncias agravantes;

AG = quantidade de circunstâncias agravantes;

PB = pena-base.

Art. 14. O valor final da multa, consideradas eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes, será fixado por meio da seguinte fórmula: "VFM = (PB - MAT + MAG)", onde:

VFM = valor final da multa;

PB = pena-base;

MAT = montante referente às circunstâncias atenuantes;

MAG = montante referente às circunstâncias agravantes.

§1º O valor final da multa será reduzido nos seguintes casos, respeitados os limites do art. 57 da Lei nº 8.078/90:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias depois de publicada primeira decisão que julgar subsistente a infração;

b) de 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de publicada decisão definitiva, da qual não caiba mais recurso administrativo.

§2º Na hipótese de mera impugnação da condição econômica, os prazos acima contar-se-ão a partir da decisão desta impugnação.

Art. 15. No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica, nos termos do art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão e desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

## SEÇÃO V

### Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 16. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Cornélio Procópio, emitida Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial, nos termos da legislação em vigor.

## SEÇÃO VI

### Da Apreensão do Produto

Art. 17. A aplicação da sanção de apreensão terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

§1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora

não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

## SEÇÃO VII

### Das Demais Penalidades

Art. 18. As penas de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela Administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ou, ainda, nos demais casos legalmente previstos.

Art. 19. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade previstas neste Decreto e na legislação de defesa do consumidor.

§1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem à cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§3º Enquanto estiver pendente ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, e até o trânsito em julgado da sentença, não se aplicarão os efeitos da reincidência em face de posterior autuação ou aplicação de penalidade administrativa, por incorrer o fornecedor em novas práticas infrativas.

Art. 20. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.078/90 e sempre às expensas do infrator.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva.

Art. 21. As penalidades previstas nos incisos III a XI do artigo 6º sujeitar-se-ão a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

## CAPÍTULO II

## DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. Os valores oriundos da arrecadação das multas aplicadas pelo PROCON-CP serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Fundo Procon-CP, de que trata a Lei Municipal 061 de 03 de Outubro de 2005, gerido pelo Conselho Gestor composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Art. 23. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão aplicados em conformidade com disposto no art. 5º da Lei Municipal 061/2005.

## CAPÍTULO III

## DA RECLAMAÇÃO

## SEÇÃO I

## Do Registro de Reclamação

Art. 24. Considera-se reclamação o registro que apresenta notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.078/90.

§1º Antecedendo ao registro de reclamação, diante de orientação a simples consulta do consumidor, o PROCON-CP poderá promover contato ou expedir comunicado ao fornecedor, por qualquer meio disponível, apresentando-se a situação relatada e a solicitação do consumidor para sua apreciação, manifestação ao órgão e possível solução de eventual pendência.

§2º Após as providências realizadas nos termos do parágrafo anterior e não havendo manifestação do consumidor para formalização do registro, na forma dos §§ 1º ou 2º do art. 25 e do art. 26, será encerrado o caso nos termos do art. 32, III, podendo constar dos arquivos de consumo do Núcleo.

Art. 25. As reclamações poderão ser instauradas a pedido do consumidor, mediante contato pessoal, por carta, fac-símile ou meio eletrônico.

§1º As reclamações apresentadas oralmente junto ao Setor de Atendimento serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica do PROCON-CP.

§2º No caso de pedido de abertura de reclamação por meio diverso do contato pessoal, caberá ao consumidor enviar a documentação necessária, conforme solicitada pelo técnico respon-

sável pelo atendimento, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 26. As reclamações deverão conter a identificação completa do consumidor, identificação do fornecedor, histórico dos fatos, motivo da reclamação, pedido ou resultado esperado, inclusive quando a matéria apresentar caráter sigiloso.

§1º O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro da reclamação, sem prejuízo de eventuais acordos a serem realizados, não mais será modificado, resguardada a possibilidade de pedidos alternativos.

§2º Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando à instauração de procedimento próprio, é vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização da Coordenadoria.

§3º Eventuais desentranhamentos de documentos originais deverão ser solicitados pelo interessado.

§4º Nos casos de entrega de produtos que subsidiem as reclamações, deverá ser observada Orientação Técnica que estabeleça os procedimentos específicos a serem adotados em casos dessa natureza.

§5º O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, apresentado no ato da formulação da reclamação.

§6º Caso o representante do consumidor não apresente o instrumento de mandato no ato da reclamação, poderá fazê-lo, impreterivelmente, até a realização de audiência conciliatória, sob pena de arquivamento do registro sem análise de mérito.

Art. 27. A Coordenadoria, nos casos de iminência de prescrição, decadência, falência, conduta reiterada de fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos consumidores, medidas judiciais de urgência, entre outros, para resguardo dos direitos e interesses dos consumidores, poderá determinar a suspensão do registro de reclamações ou o encerramento dos atendimentos que se encontrem em curso, orientando os consumidores quanto à melhor forma de procederem para o resguardo de seus direitos e visando à solução da questão.

Parágrafo único. A providência de que trata o caput deste artigo não prejudica a adoção de outras medidas a serem implementadas pela Coordenadoria.

## SEÇÃO II

## Da Notificação ao Fornecedor

Art. 28. O fornecedor será cientificado da abertura de reclama-

ção contra si, por meio de Notificação.

§1º Aplicar-se-á à notificação citada no caput, no que couber, o contido nos artigos 69 e seguintes deste Decreto.

§2º A partir do recebimento da Notificação, abrir-se-á o prazo nela apontado ao fornecedor para:

I – apresentar manifestação conclusiva acerca da demanda, por escrito, em resposta que dê solução à questão, atendendo ao pedido nela formulado, ou que contenha os fundamentos de fato e de direito que entendam úteis e bastantes à descaracterização da fundamentação do pedido do consumidor e, por conseguinte, da oportunidade de instauração da reclamação; e, ainda, caso designada pelo Núcleo,

II – comparecer em audiência de conciliação e instrução, juntamente com o consumidor demandante, perante o corpo técnico competente composto pelos servidores do PROCON-CP, primeiramente, para tentativa de conciliação e, ato contínuo, para prestar esclarecimentos e instruir o processo administrativo.

§3º Aberto o prazo de que trata o §2º deste artigo, abrir-se-ão vistas dos autos à parte demandada.

§4º O PROCON-CP poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de comunicação da abertura de reclamações, tais como correio eletrônico, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

§5º A ausência de manifestação do fornecedor, nos termos do § 2º deste artigo, o sujeitará às sanções cabíveis e implicará na recepção, pelo PROCON-CP, como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor no registro da reclamação.

### SEÇÃO III

#### Da Audiência de Conciliação e Instrução

Art. 29. O Coordenador Municipal do PROCON-CP, verificando a possibilidade de composição, poderá designar audiência de conciliação e instrução, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§1º Aberta à audiência, o técnico do PROCON-CP responsável pelo ato esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

§2º A habilitação dos prepostos ou procuradores do fornecedor, inclusive sob a forma de instrumento de mandato, deverá ser apresentada na abertura da audiência; na sua falta, será aberto

prazo, improrrogável, de 10 dias para apresentação da mesma, sob pena de revelia.

§3º Quando as partes, sem justificativa, não comparecerem, a reclamação será considerada encerrada e arquivada sem análise de mérito.

§4º Aplica-se igualmente o disposto no § 5º do art. 28 quando, ainda que comparecendo o reclamado em audiência de instrução e conciliação, não apresentar manifestação conclusiva acerca da reclamação, nos termos do § 2º do art. 28.

Art. 30. A audiência de conciliação e instrução será conduzida e reduzida a termo por técnico do PROCON-CP designado para o ato, podendo ser avocada e assumida sua condução pela Coordenadoria do Núcleo.

Art. 31. Encerrada a audiência de conciliação e instrução, será lavrado Termo de Audiência, do qual constará:

I – o encerramento da reclamação, quando ambas as partes, sem justificativa, não comparecerem;

II – o comparecimento ou não das partes e eventuais informações verbais ou escritas juntadas aos autos, quando não houver conciliação;

III – o acordo, quando ocorrer composição entre as partes.

Parágrafo único. Excepcionalmente e a critério da Coordenadoria, poderá ser marcada nova audiência ou concedido prazo para apresentação de documentos, realização de diligência ou outra providência a ser tomada pelas partes, antes do encerramento da fase conciliatória e instrutória.

### SEÇÃO V

#### Do Encerramento Antecipado do Registro de Reclamação

Art. 32. Será encerrado o processo e arquivado o pedido de registro de reclamação quando se verificar:

I – a desistência do consumidor, mediante solicitação motivada encaminhada por escrito ao PROCON-CP.

II – o não comparecimento do consumidor e do fornecedor à audiência de instrução e conciliação para a qual tenham sido previamente notificados, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do Núcleo;

III – ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

IV – incorreção nos dados de abertura do procedimento;

V – abertura de casos em duplicidade;

VI – registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão.

§1º O pedido de desistência apresentado nos termos no inciso I deste artigo será analisado pela Coordenadoria, que poderá dar prosseguimento ao processo caso o registro verse sobre segurança e saúde do consumidor ou seus elementos evidenciarem indícios de dano coletivo ou difuso ou, ainda, infração grave à legislação consumerista.

§2º Pode o consumidor solicitar reabertura do registro arquivado com base no inciso II, desde que justifique sua ausência à audiência de conciliação e instrução.

§3º O pedido de registro de reclamação arquivado com base nos incisos III e IV deste artigo poderá ter sua análise retomados mediante solicitação do consumidor e desde que sanados os vícios que deram causa ao seu encerramento.

## SEÇÃO VI

Do Despacho Administrativo Conclusivo

Art. 33. Findo o prazo de que trata o art. 28 para manifestação do fornecedor e realizada audiência de conciliação e instrução, as reclamações serão objeto de manifestação técnica conclusiva, no âmbito do PROCON-CP:

I – determinando o encerramento do registro, nos casos definidos no art. 32; ou,

II – reconhecendo como fundamentada ou não a reclamação apresentada pelo consumidor contra o fornecedor.

Art. 34. A manifestação técnica conclusiva de que trata o anterior receberá a seguinte codificação:

I – Reclamação Fundamentada Atendida, quando houver solução por parte do fornecedor, inclusive por conciliação em audiência;

II – Reclamação Fundamentada Não Atendida, quando não houver solução por parte do fornecedor;

III – Reclamação Encerrada, nos termos do art. 32;

IV – Reclamação Não Fundamentada, quando se verificar:

a) inexistência de relação de consumo, nos termos da legislação aplicável;

b) improcedência da reclamação, analisada, inclusive, a manifestação por parte do fornecedor e admitidas pelo agente compe-

tente às razões e provas apresentadas, desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade. V – Consulta Fornecida, quando o pedido versar unicamente em torno de esclarecimentos a serem prestados pelo fornecedor e não implicar em notícia ou ameaça de lesão à legislação consumerista.

§1º Versando o registro sobre fato que não se configure como uma relação jurídica de consumo, o PROCON-CP dar-se-á por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito ou arquivará o pedido e comunicará o interessado.

§2º Para caracterização da reclamação fundamentada, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44, da Lei nº 8.078/ 90, serão analisadas:

I – a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados;

II – a manifestação do fornecedor, nos termos do art. 28, §2º, ou as consequências da aplicação do disposto nos artigos 28, §5º e 29 §4º, quando da ausência desta manifestação.

§3º No caso de dois ou mais pedidos cumulativos, ou, na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o art. 44, da Lei nº 8.078/90.

Art. 35. O Coordenador do PROCON-CP, após manifestação técnica conclusiva, proferirá decisão final, determinando, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o art. 90 deste Decreto e o art. 44, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. Admite-se retificação de informação inserida no Cadastro de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 94 deste Decreto.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

#### SEÇÃO I

Da Instauração do Processo Administrativo

Sancionatório

Art. 36. Verificados indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será instaurado o processo

administrativo sancionatório mediante:

I – ato, por escrito, da autoridade competente;

II – lavratura de auto de infração;

Art. 37. Os procedimentos de que trata este Capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo ser todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

## SEÇÃO II

### Da Investigação Preliminar

Art. 38. Antecedendo à instauração do processo administrativo sancionatório, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre questões investigadas resguardadas o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90 e § 1º, do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo Único. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON-CP caracterizam desobediência na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis;

Art. 39. Na hipótese de a investigação preliminar tiver por base reclamação apresentada por consumidor e não resultar em processo administrativo sancionatório deverá aquele ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

## SEÇÃO III

### Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 40. O PROCON-CP, como órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, na órbita de suas respectivas competências.

§1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de no-

vas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessário, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§4º Os recursos provenientes do cumprimento do inciso III do parágrafo anterior serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Fundo Procon-CP, de que trata a Lei Municipal 061/2005.

§5º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado depois de atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

## SEÇÃO IV

### Da Instauração do Processo Administrativo Sancionatório por Ato de Autoridade Competente

Art. 41. O processo administrativo sancionatório, de que se trata o art. 33 do Decreto n.º 2.181/97, poderá ser instaurado por ato de iniciativa da própria autoridade competente e deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 42. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

## SEÇÃO V

Dos Autos de Infração, de Constatação, de Comprovação, de Apreensão e do Termo de Depósito

## Subseção I

## Disposições Gerais

Art. 43. Os Autos de Constatação, de Comprovação, de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas seqüencialmente.

§1º Quando a realização de perícia for necessária para comprovação da prática infrativa, os autos deverão ser acompanhados do laudo pericial ou da indicação de sua desnecessidade.

§2º Os modelos padrão dos documentos definidos no caput serão aprovados mediante portaria.

§3º Outros documentos poderão ser confeccionados e lavrados pelo PROCON-CP para subsidiar as diligências ou instruir os processos administrativos no âmbito deste Núcleo, observando-se, no que couber, disposto nesta seção e as determinações do Órgão responsável pela política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§4º As diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação e notificações, são atos de mera averiguação, sem constituir gravame ao administrado e, por isso, prescindem de qualquer defesa; apenas a lavratura do auto de infração, que dá início ao processo administrativo sancionatório, enseja manifestação do autuado.

Art. 44. Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Constatação, de Comprovação, de Infração e de Apreensão para a narração da ocorrência verificada, o agente fiscal deverá usar a Folha de Continuação, em modelo próprio, em 3 (três) vias, que além de ter obrigatoriamente os seus campos preenchidos, deverá conter o número do auto lavrado e será processado como um único instrumento, independentemente do número de formulários utilizados.

Art. 45. Quando o Auto de Infração ou o Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser anexados àquele, por cópia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de tal fato ocorrer, o autuante deverá:

I – mencionar no Auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;

II – notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 46. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local em que for comprovada a irregularidade.

Art. 47. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do Decreto nº 2.181/97.

§1º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

§2º Em caso de recusa do fiscalizado em assinar o Auto de Constatação, o agente fiscal procederá na forma do parágrafo anterior.

Art. 48. As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

## Subseção II

## Do Auto de Infração

Art. 49. Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será instaurado procedimento para sua apuração mediante lavratura de auto de infração.

Art. 50. O Auto de Infração deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, contendo:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III – a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

VI – a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VII – a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VIII – a assinatura do autuado ou a observação de que a notificação se dará por via postal com aviso de recebimento (AR), em face do previsto no §1º do art. 47 deste Decreto.

Parágrafo único. A narração da conduta infratora poderá ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada, devendo cópia de a mesma acompanhar o auto.

### Subseção III

#### Dos Autos de Constatação e de Comprovação

Art. 51. O Auto de Constatação objetiva descrever, de modo claro e objetivo, ação ou omissão caracterizadora de infração, quando:

I – for constatada fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável;

II – depender de documentos ou esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração.

Art. 52. O Auto de Constatação deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, contendo:

I – o local, a data e à hora da lavratura;

II – o nome, o endereço e a qualificação do fiscalizado;

III – a descrição da ação ou omissão caracterizadora da infração;

IV – a identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

V – a assinatura do fiscalizado ou a observação de que a notificação se dará por via postal com aviso de recebimento (AR), em face do previsto no §1º do art. 47 deste Decreto.

Art. 53. O Auto de Comprovação objetiva a coleta de amostras de produtos para análise de fiscalização e eventual realização de perícia de comprovação, lavrado no exercício do poder de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor.

Art. 54. O Auto de Comprovação será lavrado em impresso próprio, preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, que, composto de três vias, numeradas e rubricadas pelo agente fiscal, mencionará:

I – o local, a data e a hora da lavratura do auto;

II – o nome, denominação ou razão social, o endereço e a qualificação do estabelecimento comercial no qual a amostra foi colhida;

III – o nome e a qualificação do depositário;

IV – a descrição e a quantidade dos produtos coletados, inclusive com a discriminação do número do lote, da data de fabricação e do prazo de validade;

V – a observação de que a coleta objetiva a realização de análise de fiscalização;

VI – a quantidade de amostra colhida para análise;

VII – a ciência do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 55 e no § 3º do art. 58 deste Decreto;

VIII – a identificação do agente fiscal, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; e

IX – a assinatura do fornecedor ou preposto ou de duas testemunhas em caso de recusa.

Art. 55. Para análise de fiscalização, deverão ser coletadas três amostras, cada qual composta por uma embalagem inviolável do produto, que será assinalada por qualquer meio hábil, que seja indelével.

§1º Considera-se meio hábil, dentre outras medidas, a aposição de rubrica e identificação do agente fiscal por marcador com tinta indelével, na própria embalagem, quando possível, ou mediante a aposição de etiqueta permanente.

§2º Poderão ser coletadas mais de três amostras, ou estas compreenderem parte ou mais do produto, se assim exigirem as circunstâncias, porém em quantidade nunca superior ao estritamente necessário à análise pericial.

§3º Quando o produto não for originariamente acondicionado em embalagem que permita futuramente assegurar-se sua inviolabilidade, será embalado e lacrado.

§4º A coleta das amostras deverá ser feita na presença do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, ou, no caso de recusa, na de duas testemunhas, que não agentes fiscais.

§5º Uma amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado por órgão público competente, outra permanecerá inviolada nesse mesmo laboratório ou no órgão responsável pela análise de fiscalização e outra ficará em poder do depositário, à disposição do interessado, para realização de

perícia de contraprova.

§6º A amostra coletada que permanecerá no estabelecimento comercial ficará sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens, sob as penas da lei.

§7º O depositário da amostra deverá ser advertido sobre a sua finalidade de eventual contraprova em análise pericial.

Art. 56. As amostras coletadas poderão subsidiar análise de fiscalização do próprio órgão responsável por sua coleta ou remetidas a órgão público integrante do SNDC de outro âmbito de competência administrativa, seja local, regional ou federal.

Art. 57. A análise pericial, quando necessária, será realizada por laboratório oficial ou devidamente credenciado por órgão público competente.

Art. 58. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fornecedor por ocasião da instauração do processo administrativo ou do arquivamento da investigação preliminar.

§1º Na hipótese de instauração de processo administrativo, o autuado poderá requerer análise pericial na amostra de contraprova, arcando com os custos decorrentes.

§2º A análise de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, facultada a presença do assistente técnico do interessado, além da obrigatória presença de representante do órgão que instaurar o processo administrativo.

§3º Não será realizada a perícia de contraprova quando verificado o extravio ou violação da amostra em poder do depositário e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo referente à primeira amostra.

§4º Da análise de contraprova serão lavrados laudo e ata assinado por todos os presentes e arquivados no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade que instaurar o processo administrativo e ao requerente.

§5º Caso se mostre necessário e pertinente, poderá ser realizada nova perícia, utilizando-se a amostra que esteja inviolada em poder do laboratório ou do órgão responsável pela análise de fiscalização, facultada a assistência do técnico anteriormente indicado pelo fornecedor, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo.

#### Subseção IV

Do Auto de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 59. O Auto de Apreensão objetiva:

I – a constituição de prova para instrução de processo administrativo sancionatório;

II – o recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real;

III – a apreensão e retirada das mercadorias impróprias ao consumo.

§1º A apreensão de produtos com a finalidade de constituição de prova administrativa perdurará até a lavratura do auto de infração, sendo os mesmos imediatamente restituídos a pedido do acusado ou de ofício após a decisão definitiva.

§2º A quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial.

§3º Na falta de disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão as assinaturas do autuante e do responsável pelo estabelecimento.

§4º No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o autuante certificará o fato no próprio invólucro.

§5º Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão quando a mercadoria for comercializada a granel, ou sem embalagem própria, pela empresa fiscalizada, sendo permitida a verificação do peso na balança do próprio estabelecimento.

§6º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, estes ficarão à disposição dos órgãos competentes para análise e recolhimento, devendo ser acondicionadas e lacradas pelos fiscais na presença dos responsáveis pelo estabelecimento ou pessoa por eles designados, o qual será nomeado fiel depositário.

Art. 60. O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em modelo próprio, sendo preenchidos todos seus campos, e deverá conter:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – descrição clara e precisa do produto apreendido, bem como da sua quantidade;

III – as razões e os fundamentos da apreensão;

IV – o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

V – o local onde o produto ficará armazenado;

VI – a quantidade de amostra colhida para análise;

VII – a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VIII – a assinatura do depositário ou a observação de que a notificação se dará por via postal com aviso de recebimento (AR), em face do previsto no §1º do art. 47 deste Decreto;

IX – as proibições contidas no §1º, do Art. 21 do Decreto n.º 2.181/97.

Art. 61. O Coordenador do PROCON-CP, ou o responsável pela fiscalização remeterá cópia da primeira via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§1º Se o laudo pericial, solicitado na forma do “caput” deste artigo, comprovar o cometimento da infração, o agente de fiscalização autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§2º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, o agente fiscal lavrará os Autos de Apreensão e autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão.

## SEÇÃO VI

### Da Notificação

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 62. A Notificação objetiva exigir a exibição ou entrega de documento, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, a instrução do processo originário do Auto de Infração ou ao atendimento do disposto no art. 38 deste Decreto, devendo ser expedida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.

Art. 63. A Notificação igualmente tem por objetivo comunicar ao administrado a abertura de processo administrativo sancionatório, abrindo prazo para apresentação de defesa, nos termos dos

artigos 68 e seguintes.

Art. 64. A Notificação, em 3 (três) vias, deverá conter:

I – o local, a data e à hora da notificação;

II – o nome, o endereço e a qualificação do notificado;

III – descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido, o esclarecimento a ser prestado;

IV – a finalidade da expedição do documento;

V – a determinação da exigência e o prazo para cumpri-la;

VI – a identificação do notificante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VII – a assinatura do notificado.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se a assinar e/ou a receber a Notificação, o notificante procederá na forma do parágrafo 1º do artigo 47.

Art. 65. O prazo para cumprimento da Notificação, independentemente da localização da empresa notificada, será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo inicialmente concedido poderá ser excepcionalmente prorrogado pelo Coordenador do PROCON-CP e pelo agente fiscal por tempo não superior ao prazo inicial da notificação, desde que justificado através de requerimento fundamentado.

Art. 66. O não cumprimento da Notificação ensejará a lavratura de Auto de Infração e representação à autoridade competente para apuração de crime de desobediência.

Art. 67. Equiparar-se-á à Notificação, de que tratam esta subseção, o ofício ou outro documento através do qual a autoridade competente requisitar, no prazo que instituir o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais.

#### Subseção II

##### Da Notificação no Processo Administrativo Sancionatório

Art. 68. Instaurado o procedimento administrativo sancionatório a autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, para defesa.

Art. 69. A notificação ao infrator, seu mandatário ou preposto, que deverá conter os dados enumerados no art. 41 deste Decreto, far-se-á:

I – pessoalmente; ou,

II – por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§1º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita notificação por edital a ser afixado nas dependências do PROCON-CP, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial do Município.

§2º No processo administrativo sancionatório decorrente de Auto de Infração, o prazo de dez dias para impugnação se inicia a partir da assinatura do respectivo Auto de Infração, ou da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou de procedimento equivalente no processo, nos termos do §1º do art. 47, deste Decreto.

Art. 70. Começa a correr o prazo referido no artigo 68:

I – quando a notificação for feita pessoalmente, da data da juntada do termo de notificação, devidamente assinado pelo notificado;

II – quando a notificação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

III – quando a notificação for por edital, no primeiro dia útil após findar-se a dilação;

IV – quando a notificação for pela imprensa oficial do Município, no primeiro dia útil após a publicação;

## SEÇÃO VII

### Da Impugnação e Instrução do Processo Administrativo

Art. 71. O administrado, notificado da instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderá, dentro do prazo fixado, oferecer sua defesa:

I – indicando os fatos e fundamentos de direito que embasam sua impugnação;

II – juntando toda a prova documental necessária;

III – requerendo e indicando precisamente as provas adicionais pretendidas, com rol de testemunhas, se oral, e assistente técnico e quesitos, se pericial.

§1º Estando instruída a defesa com todas as provas pretendidas, as alegações finais deverão dela fazer parte.

§2º A produção de prova pericial, uma vez deferida, deverá ser providenciada às expensas do impugnante, mediante depósito prévio ou comprovação do pagamento dos honorários ou custas periciais.

Art. 72. Decorrido o prazo para apresentação da impugnação,

o PROCON-CP determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 73. Reputar-se-ão verdadeiros os fatos descritos no documento que der início ao processo administrativo sancionatório e sobre os quais o infrator não apresentar defesa ou, apresentando-a, não os contestar no prazo legal.

Art. 74. O processo administrativo sancionatório será instruído e julgado, por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON-CP.

Art. 75. As partes comunicarão ao PROCON-CP as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência do comunicado.

## SEÇÃO VIII

### Do Julgamento do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 76. O julgamento será proferido pelo Coordenador do PROCON-CP após o encerramento da instrução.

Art. 77. A decisão administrativa conterá os relatórios dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

Art. 78. Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do §1º do art. 60 da Lei nº 8.078/90.

Art. 79. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

## SEÇÃO IX

### Das Nulidades

Art. 80. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

## SEÇÃO X

### Dos Recursos Administrativos

Art. 81. Das decisões administrativas que aplicarem sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, à Secretaria Municipal de Governo, que proferirá decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 82. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 83. Aplicam-se ao processamento e julgamento de recurso de decisão proferida em processo administrativo sancionatório conduzido no âmbito do PROCON-CP, no que couberem, as disposições contidas nas seções VII e VIII do Capítulo IV deste Decreto.

Art. 84. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Parágrafo único. Sendo julgada insubsistente a infração, os valores eventualmente recolhidos a título de penalidade de multa serão devolvidos ao recorrente na forma regulamentada pelo órgão gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 85. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

## SEÇÃO XI

### Da Suspensão do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 86. Suspende o processo administrativo sancionatório a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 40 deste Decreto.

## SEÇÃO XII

### Da Extinção do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 87. O procedimento administrativo sancionatório será extinto:

I – quando a autoridade administrativa competente decidir pela procedência da infração às normas consumeristas, com aplicação de penalidade e o seu efetivo cumprimento;

II – quando, decorrido o prazo de suspensão do Termo de Ajustamento de Conduta, todas suas condições forem satisfeitas;

III – quando julgado improcedente o ato que deu início ao processo ou insubsistente o Auto de Infração;

IV – sem julgamento do mérito, quando houver insuficiência de elementos formais ou materiais imprescindíveis para caracterização ou enquadramento de prática infrativa.

## CAPÍTULO V

### DO ARQUIVO DE CONSUMO

Art. 88. Considera-se Arquivo de Consumo, no âmbito do PROCON-CP, o conjunto:

I – das consultas, reclamações e denúncias registradas pelos consumidores;

II – dos demais processos e procedimentos administrativos abertos ou conduzidos pelo órgão.

§1º O acesso ao arquivo de que trata o caput deste artigo será franqueado ao público em geral, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como consultas telefônicas, por e-mail, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON-CP.

§2º As informações a serem prestadas, na forma do parágrafo anterior, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados.

§3º O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo art. 44, da Lei nº 8.078/90, ainda que este último integre os registros do primeiro.

Art. 89. Os consumidores, fornecedores e legítimos interessados, poderão requerer, às suas expensas e mediante solicitação por escrito, cópias dos autos nos quais forem parte ou sobre os

quais demonstrarem legítimo interesse, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A apreciação quanto à eficácia da demonstração de legítimo interesse no caso, por terceiro, caberá ao PROCON-CP.

## CAPÍTULO VI

### DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 90. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores, denominado CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, é considerado arquivo público, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada à utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 91. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON-CP de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores, sejam atendidas ou não;

II – reclamação fundamentada atendida: a notícia de lesão ou ameaça da direito de consumidor analisada pelo PROCON-CP, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva, caracterizada pela resolução da questão de consumo, de caráter individual, coletivo ou difuso, por parte do fornecedor;

III – reclamação fundamentada não atendida: a notícia de lesão ou ameaça da direito de consumidor analisada pelo PROCON-CP, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva, caracterizada pela não resolução da questão de consumo, de caráter individual, coletivo ou difuso, por parte do fornecedor.

Parágrafo único. Havendo mais de um fornecedor, responsável ou solidário, a análise do atendimento ou não da reclamação fundamentada será feita individualmente, de acordo com a conduta de cada parte envolvida.

Art. 92. O Cadastro de Reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON-CP assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do art. 44 da Lei 8.078/90.

Art. 93. O PROCON-CP deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON-CP, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação, inclusive por via eletrônica.

§2º A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON-CP fazê-la em periodicidade menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§3º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 5 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 94. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

## CAPÍTULO VII

### DA CERTIDÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 95. O PROCON-CP expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados.

Parágrafo único. A validade da CVDC será de trinta dias, contados da data de emissão.

Art. 96. A emissão da CVDC será requerida ao PROCON-CP pelo próprio fornecedor ou preposto, devidamente autorizado, mediante as seguintes condições:

I – preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON-CP;

II – não estar inscrito em Dívida Ativa junto ao Município de Cornelio Procópio;

III – recolhimento da multa, proferida em decisão definitiva.

Art. 97. O prazo de liberação da CVDC é de 03 (três) dias cor-

ridos, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art. 98. A CVDC será expedida em duas modalidades distintas:

I – negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação fundamentada atendida;

II – positiva, quando constar registro de decisão condenatória em definitivo em processo administrativo sancionatório por prática infrativa às normas de consumo.

Art. 99. Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Este Decreto regula o processo administrativo no âmbito do PROCON-CP; suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Art. 101. Os procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Parágrafo único. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à Coordenadoria, que determinará ao setor administrativo as providências a serem cumpridas.

Art. 102. A autuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até 5 (cinco) anos da sua lavratura.

Art. 103. O PROCON-CP poderá requisitar aos órgãos oficiais do Município, sem qualquer ônus, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 104. O Secretário Municipal de Governo e o Coordenador do PROCON-CP poderão baixar, no âmbito de suas respectivas competências, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto e normas administrativas visando o bom andamento das atividades do órgão.

Art. 105. Em caso de impedimento à aplicação deste Decreto e do Decreto Federal n.º 2.181/97, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 106. As disposições constantes deste Decreto não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 107. As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem.

Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial o Decreto nº 214/13.

Gabinete da Prefeita, 01 de novembro de 2016.

Aurora Fumie Doi  
Prefeita

## ANEXO I

### TABELA DE ÍNDICE DE GRAVIDADE (IG)

O Índice de Gravidade (IG), componente da fórmula de cálculo da Pena Base, será definido conforme a tabela abaixo, que correlaciona cada espécie de gravidade ao seu respectivo multiplicador baseando-se na classificação por grupo (I, II e III) das infrações previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

GRAVIDADE	MULTIPLICADOR - IG
GRUPO I - GRAVES	1
GRUPO II - MUITO GRAVES	2
GRUPO III - GRAVÍSSIMAS	3

### CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### GRUPO I - INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVES

01 - Todas as do Artigo 6º;

02 - Ofertar de produtos e serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características como: quantidade, preço, condições de pagamentos, juros, encargos, garantia, entre outros dados relevantes (art.31);

03 - Incurrer nas práticas previstas no Art.39, nos incisos:

- II (Recusar atendimento às demandas dos consumidores...);
- IX (Recusar a venda de bens ou a prestação de serviços...);
- X (Elevar sem justa causa...);
- XI (Aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso...);
- XII (Deixar de estipular prazo para o...);

- 04 - Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art.52);
- 05 - Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art.33); (rótulo).
- 06 - Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (art.36);
- 07 - Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes de recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18,19 e 20); (somente vício).
- 08 - Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contato (art. 30 e 48);
- 09 - Redigir instrumento de contato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido ou alcance (art. 46); (não entrega do comprovante de relação de consumo – contato, orçamento, nota fiscal, etc.).
- 10 - Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual ou devolução de valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49)
- 11 - Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e o ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);
- 12 - Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único); Salvo se tratar de produto potencialmente nocivo (que enquadrar se à como grave).
- 13 - Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);
- 14 - Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);
- 15 - Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminua o valor (arts. 18, § 6º, III e 20); (vício de inadequação).
- 16 - Deixar de empregar componentes de reposição originais e adequados ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo de existir autorização em contrário do consumidor; (art. 21);
- 17 - Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto; (art. 32);
- 18 - Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor de mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);
- 19 - Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40 § 3º);
- 20 - Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);
- 21 - Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);
- 22 - Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);
- 23 - Demais práticas infratoras não enquadradas em outro grupo.
- GRUPO II - INFRAÇÕES CONSIDERADAS MUITO GRAVES**
- 01 - Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características quanto à qualidade; prazo de validade; origem e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31);
- 02 - Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produtos em linguagem didática e com ilustrações quando se tratar de produtos potencialmente nocivos (art. 50, parágrafo único);
- 03 - Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas às variações decorrentes de sua natureza (art. 19);
- 04 - Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e quanto aos

essenciais, contínuos (art.22);

05 - Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (art. 18, § 6º, II, e 39, VIII);

06 - Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

07 - Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro de excesso (art. 42, parágrafo único);

08 - Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços de manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, §4º).

09 - Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

10 - Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, §4º);

11 - Realizar as práticas abusivas previstas no Art. 39, incisos:

- I (Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto e serviço...);
- III (Enviar ou entregar ao consumidor...);
- V (Exigir do consumidor...);
- VI (Executar serviços sem a prévia elaboração...);
- VII (Repassar informação depreciativa...);
- VIII (Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço...);

12 - Inserir no instrumento de contato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplente, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

### GRUPO III - INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVÍSSIMAS

01 - Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre a composição, seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31);

02 - Expor a venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);

03 - Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor (art. 10, § 1º); (art. 64).

04 - Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor (art. 10, § 1º e 2º);

05 - Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos (art. 12 e 14);

06 - Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminua o valor (quando se tratar de produtos potencialmente nocivos) (arts. 18, § 6º, III, e 20);

07 - Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos (art. 22); (quando a inadequação, ineficiência a insegurança e a descontinuidade envolver risco à saúde e segurança do consumidor);

08 - Expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou a saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);

09 - Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade a saúde ou segurança (art. 10);

10 - Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º); (art. 63, parágrafo 1º).

11 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva (art. 37); (art. 66 e 67).

12 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (art. 68);

13 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor, nos casos em que o produto ou serviço envolver a saúde e segurança do consumidor as peças devem ser novas (art. 70 das Infrações Penais);

14 - Deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos (art. 64, parágrafo único das Infrações Penais);

15 - Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43 §1º);

16 - Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43, e ss e 39, caput);

17 - Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43 § 1º);

18 - Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficham registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43 § 2º);

19 - Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

20 - Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, §5º);

21 - Realizar a prática abusiva prevista no art. 39, Inciso IV – (prevalecer se da fraqueza ou ignorância...).

## ANEXO II

### TABELA DE ÍNDICE DE EXTENSÃO DO DANO (ED)

#### INFRAÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL, COLETIVO E DIFUSO.

Conforme prevê o art. 28 do Decreto Federal nº 2.181/97, a gradação da pena de multa levará em consideração, também, a extensão do dano decorrente da prática infrativa apurada por meio do processo administrativo.

Para tanto, apenas as infrações de caráter individual possuem multiplicador geral (1), ou seja, o mesmo para todas as espécies de empresas. Nos demais casos, o multiplicador será atribuído de acordo com a tabela abaixo.

#### EXTENSÃO DO DANO MULTIPLICADOR - ED

INFRAÇÃO INDIVIDUAL	Todas as Empresas	= 1
INFRAÇÃO DE CARATER COLETIVO	Micro empresa	= 2

Pequena Empresa	= 5
-----------------	-----

Média Empresa	= 8
---------------	-----

Média Grande Empresa	= 11
----------------------	------

Grande Empresa	= 15
----------------	------

#### INFRAÇÃO DE CARATER DIFUSO

Microempresa	= 3
--------------	-----

Pequena Empresa	= 6
-----------------	-----

Média Empresa	= 15
---------------	------

Média Grande Empresa	= 20
----------------------	------

Grande Empresa	= 23
----------------	------

## ANEXO III

### TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PELA RECEITA OPERACIONAL

#### BRUTA – ÍNDICE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA (SE)

Considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 57), bem como no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 28), quais estabelecem que a situação econômica (SE) do fornecedor constitui elemento a ser considerado na gradação da pena de multa, e com base nos critérios do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) que definem o porte da empresa conforme

a sua receita operacional bruta, o réu no processo administrativo será enquadrado de acordo com a seguinte tabela, da qual se extrairá o multiplicador correspondente à situação econômica do autuado.

TIPO DE EMPRESA	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (em reais)		MULTIPLICADOR "SE"
	ACIMA DE	ATÉ	
MICRO EMPRESA (Critério do BNDES)	0,00	700.000	-
	700.001	1.500.000	1.2
	1.500.001	2.400.000	1.3
	2.400.001	4.500.000	1.4
PEQUENA EMPRESA (Critério do BNDES)	4.500.001	10.000.000	1.5
	10.000.001	16.000.000	2
			4
MÉDIA EMPRESA (Critério do BNDES)	16.000.001	30.000.000	5
	30.000.001	60.000.000	9
	60.000.001	90.000.000	11
MÉDIA GRANDE EMPRESA (Critério do BNDES)	90.000.001	140.000.000	12
	140.000.001	200.000.000	15
	200.000.001	300.000.000	17
GRANDE EMPRESA (Critério do BNDES)	300.000.001	500.000.000	20
	500.000.001	1.000.000.000	23,5
	1.000.000.001	-	25

### **DECRETO Nº 1213/16**

#### **SÚMULA: Exonera a servidora que especifica.**

AURORA FUMIE DOI, Prefeita do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a servidora GILDA DE LIMA DOLAVALE, portadora do RG nº 4.028.910 SSP-PR e inscrita no CPF nº 640.450.649-15, do cargo de auxiliar de enfermagem, por motivo de aposentadoria.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de novembro de 2016, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2016.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita

### **DECRETO Nº 1214/16**

AURORA FUMIE DOI, Prefeito do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a partir de 03 de novembro de 2016, REGIANE MESSIAS DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.219.549-83, e portadora do RG nº 10.015.298-

7-SSP/PR, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Atendimento e Apuração – CC1 vinculado à Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2016.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita

### **DECRETO Nº 1215/16**

#### **SÚMULA: Nomeia Comissão Especial de Unidade Gestora de Transferência para fiscalizar os recursos recebidos do Estado para o Município.**

AURORA FUMIE DOI, Prefeita do Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, conforme Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Lei Complementar nº. 172/11,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Especial de Unidade Gestora de Transferência, com exercício das atividades em função gratificada, para fiscalizar os recursos recebidos do Estado do Paraná, composta pelos seguintes membros e da seguinte forma:

MÔNICA CRISTIANE DE OLIVEIRA MARTINS	CPF 064.234.599-67
PRISCILA MAZZALI BATISTA NOLLI	CPF 045.716.219-81
DELMA APARECIDA RODRIGUES MARCON CHRISTOVAM	CPF 046.834.579-54
CHRISTIAN FRANCE CELANO	CPF 878.886.889-34
ELIZABETH PEREIRA BIROCHI	CPF 070.354.299-05

Art. 2º - Compete a Comissão as seguintes atribuições, conforme art. 23, da Resolução 28/2011:

- I- controlar a aplicação dos recursos no objeto pactuado;
- II- controlar a movimentação financeira a partir do momento da celebração do termo de transferência;
- III- aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;
- IV- acompanhar o cumprimento e avaliar as metas pactuadas com o concedente dos recursos;
- V- elaborar parecer ou relatório sobre a execução do termo de transferência;
- VI- informar o Tribunal de Contas sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade na execução do termo de transferência, sob pena de responsabilidade solidária de seus integrantes pelo atos

irregular ou ilegal, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Art. 3º - Esta Comissão Especial desempenhará as funções até 31/12/2016, contados a partir desta data.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1036/16.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2016.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita

---

### **DECRETO Nº 1216/16**

AURORA FUMIE DOI, Prefeita do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei Complementar nº 179/12, Anexo XI,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a partir de 01 de novembro de 2016, LUCIA FELICIO TEIXEIRA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG 4.267.344-7-SSP PR e inscrita no CPF/MF nº 654.552.079-20, do cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento de Licitação, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de novembro de 2016, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2016.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita

---

### **DECRETO Nº 1217/16**

AURORA FUMIE DOI, Prefeita do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento na Lei Complementar nº 179/12, Anexo XI,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado, a partir de 01 de novembro de 2016, EDMAR CALOVI, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.886.579-41, e portador do RG nº 8.676.707-4 - SSP/PR, para exercer o cargo de Diretor de Departamento de Licitação – CD, vinculado à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de novembro de 2016,

revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2016.

Aurora Fumie Doi  
Prefeita

---

### **PORTARIA Nº 874/16**

#### **SÚMULA: Concede Licença sem vencimentos a servidora que especifica.**

AURORA FUMIE DOI, Prefeita do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições legais e exercício regular de seu cargo, e tendo em vista requerimento protocolado em 01 de novembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder LICENÇA SEM VENCIMENTOS POR 02 (DOIS) ANOS, POR MOTIVO DE DOENÇA NA FAMÍLIA conforme dispõe o art. 153, §2º - III, ao servidor PAULO ROBERTO MUSSI DE OLIVEIRA, detentor do cargo de Escrivário, lotado na Secretaria Municipal de Administração – Junta Militar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de novembro de 2016, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2016.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita

---

### **PORTARIA Nº 875/16**

AURORA FUMIE DOI, Prefeita do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições legais e exercício regular de seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, em todos seus termos a Portaria nº 408/15, o qual concedia Licença sem vencimentos por 03 (três) anos, a servidora RUBIA CRISTINA CAVALCANTI, detentora do cargo de Técnico em Higiene Dental, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2016.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita

---



regular de seu cargo,

CONSIDERANDO:

- a. que os veículos da saúde e da educação são de uso exclusivos para as atividades destas áreas;
- b. não ser permitido o uso de veículos da saúde e da educação para fins particulares por pessoas físicas e jurídicas.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido a utilização e a cessão de veículos da saúde e da educação para atividades desenvolvidas por entidades privadas, pessoas físicas ou grupo de pessoas, mesmo que ofertado pelo requerente o reembolso dos gastos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2016.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA 04/2016 - SEMED**

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de estabelecer critérios para distribuição de vagas por turno para o ano letivo 2017, expede o seguinte:

- 1 – O aluno que já está matriculado na instituição escolar tem garantido a sua vaga;
- 2 – O aluno oriundo da zona rural e usuário de transporte escolar tem prioridade de vaga no período em que há roteiro de sua região, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.
- 3 – O aluno novo matriculado na mesma escola tem preferência de vaga;
- 4 – O aluno em situação de risco deve ser atendido;
- 5 – O estudante com matrícula no atendimento educacional especializado complementar (sala de Recurso Multifuncional) deverá ter sua matrícula assegurada no ensino comum em turno contrário a oferta da Educação Especial.
- 6 – As instituições de ensino só poderão utilizar o critério de lista de espera para matrículas novas, após atendidos os critérios acima.

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita  
MARA PEIXOTO PESSOA  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

#### **EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 296/2014 CONTRATO 135/2014 ID DO CONTRATO Nº 3229 - SEQUENCIAL Nº 3834**

PARTES: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

I. SCANAVACCA & CIA. LTDA

DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS: Este termo aditivo ter por objeto a prorrogação do contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão-de-obra e fornecimento de peças sob a tabela audatex, e demais serviços de reparação, para veículos da linha multimarcas, leves e utilitários, caminhões, camionetas, caminhonetes, ônibus e micro ônibus, motocicletas, motosserra, roçadeira, moto bombas, sopradores e embarcações da frota da municipal e do corpo de bombeiros.

LOTE OBJETOQUANT. UNID. VALOR GLOBAL

1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão-de-obra e fornecimento de peças, e demais serviços de reparação, para veículos da linha multimarcas, leves e utilitários, caminhões, camionetas, camionetes, ônibus e micro-ônibus, motocicletas, motosserra, roçadeira, moto bombas, sopradores e embarcações da frota da municipal e do corpo de bombeiros.

12 Meses R\$ 1.200.000,00

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA REPACTUAÇÃO E DA REVISÃO CONTRATUAL

Parágrafo primeiro - Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos.

Parágrafo segundo - UNILATERALMENTE, PELA CONTRATANTE, QUANDO:

- a) houver modificação do Projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos na legislação aplicável artigo 65 inciso I § 1º da Lei 8.666/93.

Parágrafo terceiro - POR ACORDO ENTRE AS PARTES, QUANDO:

- a) necessária à modificação do modo e/ou do cronograma de execução do serviço, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

b) necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias superveniente mantida o valor inicial atualizado, vedada à antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação dos serviços;

c) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição da CONTRATANTE para a justa remuneração dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

d) conveniente à substituição da garantia de execução contratual, se for o caso.

Parágrafo quarto - As alterações serão procedidas mediante os seguintes instrumentos:

Parágrafo quinto - APOSTILAMENTO: para as alterações que envolverem as seguintes situações:

a) as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento aqui previstas;

b) o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do seu valor corrigido.

Parágrafo sexto - TERMO ADITIVO: alterações não abrangidas pelo apostilamento, que ensejarem modificações deste Instrumento ou do seu valor.

Parágrafo sétimo - Os Termos Aditivos ou Apostilas farão parte deste Instrumento, como se nele estivessem transcritos.

Parágrafo oitavo - A CONTRATADA deverá encaminhar os pedidos de "ALTERAÇÃO", de "REACTUAÇÃO" e de "REVISÃO" por escrito, juntamente com os documentos comprobatórios, os quais serão analisados pela CONTRATANTE, que deverá se pronunciar pela aceitação total ou parcial ou ainda, pela rejeição do pedido, em até 30 (dias) dias úteis da entrega do documento devidamente protocolado.

Parágrafo nono - No interesse do órgão CONTRATANTE, poderá haver a "ALTERAÇÃO" do contrato, especificamente em relação ao aumento ou supressão dos serviços prestados, até o limite de 25% do valor inicial estimado para este contrato, conforme previsão do art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 112, §

1º, da Lei Estadual nº 15.608/07. É possível supressão acima de 25% do valor inicial do contrato, por convenção entre as partes, nos termos do art. 65, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93 e do art. 112, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Qualquer alteração que implique aumento ou supressão dos serviços observará as normas contidas no art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/07 e no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, especialmente, a previsão do § 6º do referido artigo que trata do equilíbrio econômico-financeiro inicial pela Administração quando esta alterar unilateralmente o contrato.

Parágrafo décimo - Nos termos da Lei n.º 9.069/95 e da Lei nº 10.192/01, após decorrido o prazo de 12 (doze) meses, poderá haver a "REACTUAÇÃO" de preços, a incidir tão-somente sobre o custo da mão de obra.

Parágrafo décimo primeiro - Havendo necessidade de "REVISÃO" por eventos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a revisão poderá ser feita mediante aditamento contratual, dependendo exclusivamente da efetiva e cabal comprovação do desequilíbrio, das necessidades justificadas, dos pronunciamentos dos setores técnicos e jurídicos e da aprovação da autoridade competente, além de serem obedecidos os procedimentos constantes do art. 112 da Lei Estadual 15.608/07 e das exigências contidas na Lei n.º 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo décimo segundo - A "REVISÃO" do preço contratual se efetivará de acordo como o previsto na Lei Estadual nº 15.608/07, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, podendo optar a Administração pela adoção do "Índice Geral de Preço de Mercado" (IGPM) acumulado do período.

DO PREÇO E REAJUSTE: O valor para a prorrogação deste termo aditivo permanece imutável ao da apresentação da proposta da CONTRATADA, devidamente aprovada pelo CONTRATANTE, sendo que o valor global é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) pelo período de doze meses a contar de 05/11/2016.

Parágrafo primeiro: O preço da mão-de-obra mecânica para a execução do objeto deste contrato é o apresentado na proposta da CONTRATADA, devidamente aprovada pelo CONTRATANTE, no qual estão inclusos o preço da mão-de-obra mecânica e o valor das peças, sendo que o desconto proposto pela CONTRATADA para o serviço de mão-de-obra foi de 10 % (dez por cento) sobre o valor de R\$ 100,00 (cento reais), perfazendo o

valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por hora, e os descontos para o fornecimento de peças de reposição original foi de 10 % (dez por cento) e para as peças de reposição alternativa foi de 20% (vinte por cento), ambos sobre o valor da tabela registrada no Sistema AUDATEX OU FABRICANTE.

Parágrafo segundo: Fica reajustado o valor da mão-de-obra mecânica através do Índice Geral de Preço de Mercado IGPM, conforme previsto no Parágrafo Décimo Segundo da Cláusula Segunda, compreendendo a atualização do período de 2015 a 2016, passando o valor primário bruto de R\$ 100,00 (cem reais) hora técnica mecânica para R\$ 110,00 (cento e dez reais), acrescido do desconto de 10% sob a hora mecânica trabalhada que passará a ser de R\$ 99,00 (Noventa e nove reais).

DA (S) DOTAÇÃO/ÕES ORÇAMENTÁRIA (S): A (s) despesa (s) decorrente (s) da prorrogação será/serão reconhecida (s) contabilmente com a dotação/dotações orçamentária (s) conforme preceitua o artigo 57 da Lei 8.666/93 e seguintes apenas para este exercício compreendendo o período de 05/11/2016 a 31/12/2016.

06.51.10.304.0007.0.651.3.3.90.39.00.00.00.00. (0842) fonte de recurso 3510;

06.94.10.303.0007.0.694.3.3.90.39.00.00.00.00. (0918) fonte de recurso 0352;

10.06.04.122.0002.1.006.3.3.90.39.00.00.00.00. (0908) fonte de recurso 3510;

10.07.04.122.0002.1.007.3.3.90.39.00.00.00.00. (0911) fonte de recurso 3511;

10.06.04.122.0002.1.006.3.3.90.39.00.00.00.00. (0664) fonte de recurso 0510;

10.07.04.122.0002.1.007.3.3.90.39.00.00.00.00. (0667) fonte de recurso 0511;

04.04.12.361.0006.0.404.3.3.90.39.00.00.00.00. (0130) fonte de recurso 0104;

04.11.12.361.0006.0.411.3.3.90.39.00.00.00.00. (0150) fonte de recurso 0131;

01.08.06.182.0002.0.108.3.3.90.39.00.00.00.00. (0022) fonte de recurso 0515;

09.01.15.451.0004.0.901.3.3.90.36.00.00.00.00. (0573) fonte de recurso 1000;

06.76.10.301.0007.0.676.3.3.90.39.00.00.00.00. (0336) fonte de recurso 0303;

07.33.08.244.0008.0.733.3.3.90.39.00.00.00.00. (0429) fonte de recurso 0846;

09.09.15.452.0004.0.909.3.3.90.39.00.00.00.00. (0591) fonte de recurso 0504;

09.09.15.452.0004.0.909.3.3.90.39.00.00.00.00. (0786) fonte de recurso 3504;

06.76.10.301.0007.0.676.3.3.90.39.00.00.00.00. (0337) fonte de recurso 1000;

10.01.04.122.0002.1.001.3.3.90.39.00.00.00.00. (0648) fonte de recurso 1000;

04.01.12.361.0006.0.401.3.3.90.39.00.00.00.00. (0116) fonte de recurso 1000;

04.09.12.361.0006.0.409.3.3.90.39.00.00.00.00. (0147) fonte de recurso 0107;

04.09.12.361.0006.0.409.3.3.90.39.00.00.00.00. (0779) fonte de recurso 3107.

Parágrafo único: A despesa para o exercício 2017 será informada através de Termo de Apostilamento após abertura do orçamento exercício 2017.

DA VIGENCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência do contrato original firmado pelas partes em 05/11/2014, com sua vigência até 04/05/2015, permanece inalterado, ficando prorrogado através deste termo aditivo até 04/11/2017, a contar de 05/11/2016, conforme legislação aplicável, em conformidade com o art. 60, caput, e 65, inciso, "I" alínea "b", inciso "II" § 1º e Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

DA PUBLICAÇÃO: O MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, no Diário Oficial do Município, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

DATA: 03/11/2016

PROCESSO LICITATÓRIO 296/2014

ASSINATURAS:

AURORA FUMIE DOI  
Prefeita  
SIDINEI WAGNER CHILANTE  
Sócio administrador  
VANESSA GOMES FERNANDES  
Departamento Jurídico

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS****ATO Nº 1306/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Rafael Américo Cardoso

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 24, 25 e 26/10/2016

Horário de Saída: 23h12min

Horário de Chegada: 23h50min

Número de Diárias: 02 (duas)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Destino: Curitiba - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será realizado com o veículo micro ônibus placa AZF 6068.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS****ATO Nº 1307/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Waldir Nishimura Cândido

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 24 e 25 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 23h12min

Horário de Chegada: 23h50min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 200,00 (duzentos reais)

Destino: Curitiba-PR

Objetivo da viagem: Transporte de paciente para tratamento de saúde, que será com veículo gol placa AXQ 2676.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS****ATO Nº 1308/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Diones Rodrigo de Souza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 25 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h12

Horário de Chegada: 18h40

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Destino: Andirá e Jacarésinho-PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será com veículo kombi placa ASG 7515.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS****ATO Nº 1309/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Nilson Luiz Parreiras

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 25 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h12min

Horário de Chegada: 18h40min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Destino: Londrina - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será com o veículo pálio placa AYM 1659.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 1310/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Orivaldo Santos Marques

Cargo: Operador Máquina Rodov. e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 25 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h12min

Horário de Chegada: 18h40min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Destino: Londrina-PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será com o veículo ambulância placa ATB 4262.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 1311/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Adriano Loroza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 25 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h20min

Horário de Chegada: 18h40min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 70,00 (setenta reais)

Destino: Arapongas - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será realizado pelo veículo ambulância placa AXQ 2677.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

---

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 1312/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Orlando José Mensato

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 25, 26 e 27 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 23h12min

Horário de Chegada: 23h50min

Número de Diárias: 02 (duas)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Destino: Curitiba - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será realizado por meio do veículo micro ônibus placa AYQ 4460.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2016.  
**ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO**  
 Secretário Municipal de Saúde  
 Decreto nº. 366/14

Servidor: Afonso Batista da Silva Junior

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 26 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h12min

Horário de Chegada: 18h40min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Destino: São Jerônimo da Serra - PR

Objetivo da viagem: Transporte de paciente para tratamento de saúde, que será com veículo kombi placa ASG 7518.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2016.  
**ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO**  
 Secretário Municipal de Saúde  
 Decreto nº. 366/14

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 1313/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Luciano Aparecido de Almeida

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 25 e 26 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 23h20min

Horário de Chegada: 23h40min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 200,00 (duzentos reais)

Destino: Curitiba - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será realizado pelo veículo gol placa AXQ 2674.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2016.  
**ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO**  
 Secretário Municipal de Saúde  
 Decreto nº. 366/14

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 1314/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

### **CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

#### **ATO Nº 1315/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Adriano Loroza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 26 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h20min

Horário de Chegada: 18h40min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 70,00 (setenta reais)

Destino: Araçongas - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será realizado pelo veículo pálio placa AYM 1664.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2016.  
**ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO**  
 Secretário Municipal de Saúde  
 Decreto nº. 366/14

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS****ATO Nº 1316/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Diones Rodrigo de Souza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 26 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h12

Horário de Chegada: 18h40

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Destino: Jacarézinho e Andirá - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será com veículo micro ônibus placa AKL 2006.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS****ATO Nº 1317/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Oswaldo de Souza

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 26 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h12min

Horário de Chegada: 18h10min

Número de Diárias: 01 (um)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Destino: Londrina - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento de saúde, que será realizado pelo veículo ambulância placa AXQ 2677.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS****ATO Nº 1318/2016**

O Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Municipal nº 216/94 e o Decreto nº 36/05, bem como Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIAS, como segue:

Servidor: Ronaldo Bolzam

Cargo: Operador de Máquinas Rodoviárias e Veículos

Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde

Departamento: Saúde

Dias: 26 de outubro de 2016.

Horário de Saída: 05h05min

Horário de Chegada: 18h50min

Número de Diárias: 01 (uma)

Valor total das Diárias - R\$: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Londrina - PR

Objetivo da viagem: Transporte de pacientes para tratamento, que será realizado com o veículo pálio AYM 1659.

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2016.

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

**ERRATA**

Cornélio Procópio, 03 de novembro de 2016.

A Administração Municipal torna público, a alterações das seguintes concessões de diárias:

ATO DA DIÁRIA 1278/16 – SENDO CORRETO VALOR POR EXTENSO (SETENTA REAIS).

Atenciosamente,

ANDERSON CRISTIANO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº. 366/14

---

## ATOS DO LEGISLATIVO

### **PORTARIA Nº 029/16**

A Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, usando de suas prerrogativas regimentais,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder ao servidor efetivo desta Casa de Leis, Rafael Ernani Cabral Brocher, 30 (trinta) dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo de 06/01/2015 a 05/01/2016, a partir de 01/11/2016, sendo 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário, conforme artigo 180 §1º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 01 de novembro de 2016.

ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO  
Presidente

---

### **Inexigibilidade nº 010/2016**

Autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e a inexigibilidade de licitação, em favor da empresa: UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, CNPJ: 81.398.232/0001-41, no valor de R\$ 2.360,00 (Dois mil, trezentos e sessenta reais), referente à inscrição no curso: Prestação de Contas e Encerramento do Mandato, em conformidade com o art. 26, com base no artigo 25, inciso II c/c art. 13 VI todos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

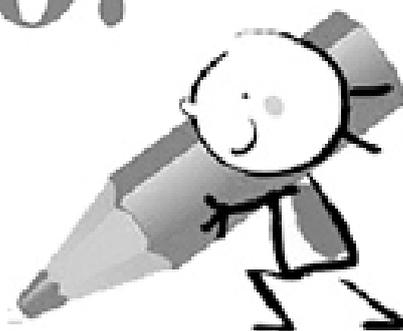
Cornélio Procópio, 31 de outubro de 2016.

ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO  
PRESIDENTE

---

# EDUCAÇÃO!

**Parceria entre Pais  
e Escola**



**na formação  
de cidadãos!**



**EDUCAÇÃO EM TEMPO  
INTEGRAL É REALIDADE  
EM CORNÉLIO PROCÓPIO**